



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.199, DE 2005

Altera a redação do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a finalidade de reduzir o prazo de vigência de patente.

Autor: Deputado NAZARENO
FONTELES

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nazareno Fonteles, modifica a redação do artigo 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de forma a reduzir o prazo de vigência da patente de invenção de 20 anos para 10 anos e a de modelo de utilidade de 15 anos para 7 anos.

Estabelece, ainda, que o prazo de proteção à patente de invenção não deverá ser inferior a 5 anos e à patente de modelo de utilidade, a 3 anos, a contar da data de concessão. Prevê também exceção para os casos em que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) se veja impedido de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a proposição tem um duplo objetivo: acelerar o ritmo das inovações e ampliar o acesso da sociedade ao progresso tecnológico.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.199, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão da patente visa a recompensar, sob certas condições e por tempo limitado, os investimentos e riscos do inventor. No campo farmacêutico, estima-se que cada inovação custe em média US\$ 1 bilhão e que os gastos com pesquisa estejam se incrementando a taxas crescentes.

Para investir somas tão vultosas, como no caso da indústria de medicamentos, há que se garantir ao inventor uma vantagem competitiva frente aos concorrentes. Nesse sentido, a patente concede o direito de explorar comercialmente o produto com exclusividade, assegurando a apropriação dos resultados econômicos da inovação e, conseqüentemente, incentivando o progresso tecnológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

O problema essencial do sistema de patentes, entretanto, é, segundo a professora Lia Pereira, do Departamento de Economia da UFRJ, alcançar um equilíbrio que assegure proteção suficiente para garantir incentivos ao inovador, mas não proteção excessiva que comprometa a maximização do bem estar social.

Considerando a necessidade de crescentes investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e o crescente uso da engenharia reversa, o equilíbrio supracitado somente será obtido assegurando-se um prazo suficientemente longo de proteção patenteária.

Esse cenário não permitiria, como propõe o projeto em exame, a redução dos prazos de vigência de patentes. Pelo contrário, sugere que o sistema de proteção deve ser fortalecido, de forma a garantir uma taxa de investimento privado suficiente para estimular o processo inovador e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico.

Ademais, o argumento, apresentado na justificção da proposição em tela, de que a proteção patenteária atrasa a difusão do conhecimento se enfraquece diante da obrigatoriedade de o inventor revelar o conteúdo de sua invenção. No Japão essa abertura acontece 18 meses após o depósito do pedido de patente, enquanto que nos EUA isso se dá logo após sua concessão. Dessa forma, concorrentes poderão, mesmo durante o período de validade da patente, desenvolver novas invenções utilizando-se, para tanto, do conhecimento prévio. Cai por terra, assim, o argumento de que a proteção patenteária reduz a velocidade de substituição de tecnologias.

Há que se considerar também o fato de sermos signatários do Tratado sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) que, em seu art. 33, estabelece os mesmos prazos de vigência de patentes que foram adotados por nossa Lei de Patentes, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Consideramos salutar ao Brasil estar em consonância com ditames estabelecidos em tratados internacionais que seguem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

os princípios do sistema multilateral de comércio, inclusive para evitar o risco de sermos (justificadamente) retaliados.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.199, de 2005.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado LÚCIO VALE
Relator

